



PROCESSO Nº 0636132021-9 - e-processo nº 2022.000060894-6

ACÓRDÃO Nº 192/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CSP NORDESTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

2ª Recorrente: CSP NORDESTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Nulidade, por vício formal, em relação ao exercício de 2016, período no qual o contribuinte não estava obrigado à EFD.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000240/2021-84, lavrado em 16 de fevereiro de 2021, condenando a empresa CSP NORDESTINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 205.187,68 (duzentos e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade prevista no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.



Mantenho cancelado o montante de R\$ 46.800,40 (quarenta e seis mil, oitocentos reais e quarenta centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de maio de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0636132021-9 - e-processo nº 2021.000060894-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CSP NORDESTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

2ª Recorrente: CSP NORDESTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Nulidade, por vício formal, em relação ao exercício de 2016, período no qual o contribuinte não estava obrigado à EFD.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000240/2021-84**, lavrado em 16 de fevereiro de 2021, em desfavor da empresa, **CSP NORDESTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP**, inscrição estadual nº **16.241.679-2**.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco



específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: DETECTADO FALTA DE LANÇAMENTOS DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS(AUT/DEN/CANC) NOS LIVROS PRÓPRIOS - EXERCÍCIOS 2016/2017/2018/2019/2020(ATÉ 12/05/2020), CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

Como consequência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor de R\$ 251.988,08 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos) por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade prevista no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 24 de maio de 2021, a atuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 32 a 40), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Analisando as notas fiscais indicadas pela fiscalização cabe esclarecer que a empresa não concluiu a operação de circulação de mercadorias, e, conseqüentemente, não haveria de concluir a emissão de ICMS, uma vez que o fato gerador só poderia ser finalizado na entrega da mercadoria;
- b) Verifica-se que o douto Auditor Fiscal entendeu pela incidência do imposto sobre as notas de pedidos, todavia, na realidade, não houve a saída de mercadorias, ou seja, não houve operação comercial, pelo que não há que se falar em incidência de ICMS, não devendo, nem tampouco podendo haver a obrigação do recolhimento do imposto;
- c) No presente caso, ausente qualquer elemento que evidencie alguma intencionalidade do contribuinte, a boa fé deve ser presumida.
- d) Deve ser anulado o auto de infração, portanto, como proteção do dever geral de lealdade e confiança entre as partes;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DOCUMENTO FISCAL RELATIVO ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestação de serviços acarreta a aplicação da penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96. Todavia, relativamente ao período de 2016, confirmou-se na base de dados



desta Secretaria que o contribuinte era obrigado à apresentação da Guia de Informação Mensal (GIM) o que implicou a nulidade por vício formal dos lançamentos deste exercício, cabendo a lavratura de nova peça basilar, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, que solicitou a realização de diligência (fls. 82 e 83), no sentido de que fosse observada a determinação de intimação dos patronos do sujeito passivo.

Após cientificado da decisão proferida pela instância prima e irresignado com a decisão singular, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual apresentou os seguintes argumentos:

- a) o Auto de Infração possui vícios materiais, tendo em vista que alguns dos valores fixados no Auto de Infração relativos aos exercícios de 2017 e de 2018 divergem dos valores apresentados no demonstrativo elaborado pelo próprio Fisco;
- b) especificamente no exercício de 2018, nos meses de junho e de dezembro, o Fisco não apresentou no demonstrativo, os valores utilizados como base para fixar a multa no Auto de Infração, o que configura claro cerceamento de defesa, vez que não tem como o contribuinte rebater sobre algo que não tem acesso;
- c) A incerteza do verdadeiro crédito a ser cobrado pelo Fisco pressupõe a insuficiência da matéria objeto da exigência tributária, o que enseja a necessidade de declarar a nulidade do Auto de Infração em deslinde

Em seguida, os autos retornaram ao CRF, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa **CSP NORDESTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP**, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de documentos fiscais na EFD.

Com base nos arts. 4º e 8º, ambos do Decreto nº 30.478/09¹, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de documentos fiscais na EFD.

¹ Art. 3º ...
(...)



Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “a”, estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade²:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

- a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

- a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Convém recordar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e contera a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

² Redação vigente nos períodos auditados.



no qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte, senão, veja-se o dispositivo legal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

No que se refere ao efeito devolutivo do recurso de ofício, convém transcrever os argumentos apresentados pelo julgador monocrático:

Por outro caminho, no exercício de 2016, conforme confirmado no Sistema ATF da Sefaz-PB, o contribuinte era obrigado à apresentar a Guia de Informação Mensal (GIM).

Assim, contribuinte que operava com GIM, não podia ser acusado de omissão de documentos fiscais na EFD.

Entendimento esse que decorre da interpretação do art. 263 do RICMS/PB, verbis:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46, até o período de apuração de dezembro de 2018. (grifou-se)

Ou seja, contribuinte que não opera com EFD, como no quadro em tela, é obrigado a apresentar a Guia de Informação Mensal, sendo que a descrição da infração que deveria ter constado para o exercício de 2016 deveria ter sido “arquivo magnético – omissão”, caso a falta de registro tenha ocorrido na GIM; ou “falta de lançamento de notas fiscais de entradas”, em sendo constatada a ausência de lançamento de documentos fiscais de entradas em livro próprio. Nesta senda, resta declarar a nulidade do lançamento relativo ao período de 2016, consoante art. 17, II e III da Lei nº 10.094/2013, cabendo a lavratura de nova peça inicial, nos termos do art. 18 desta mesma Lei.

De fato, como o contribuinte só passou a estar obrigado à EFD a partir de 01/01/2017, deve ser reconhecida a nulidade, por vício formal, dos lançamentos relativos ao exercício de 2016, motivo pelo qual o recurso de ofício deve ser desprovido.

Por sua vez, o sujeito passivo, em síntese, suscita que paira incerteza sobre o verdadeiro crédito a ser cobrado pelo Fisco, uma vez que a matéria objeto da exigência tributária foi insuficientemente exposta, o que ensejaria a necessidade de declarar a nulidade do Auto de Infração.

Com a devida vênia ao argumento apresentado, as planilhas disponibilizadas demonstram perfeitamente o conjunto de informações que permitem a perfeita identificação das operações nas quais o contribuinte não efetuou os registros na EFD, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário, bem



como, viabilizando à atuada todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa.

Quizá, se o sujeito passivo tivesse realizado uma leitura mais atenta à nota explicativa teria percebido que foram identificadas tanto operações de **entradas** quanto de **saídas** que não foram registradas e, por tal motivo, a fiscalização desmembrou as planilhas para facilitar a compreensão da acusação.

Como forma de ilustrar o procedimento adotado pela fiscalização, segue abaixo as informações sobre as provas anexadas aos autos:

Exercício	Descrição Planilha	Entrada	Saídas	Folhas
2016	DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	x		08 a 12
2017	DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - EFD	x		13 a 14
2018	DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - EFD	x		16
2019	DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - EFD	x		18
2020	DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - EFD	x		19
2017	DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO INFORMADAS NA EFD - LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS		x	20 a 21
2018	DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - EMISSÃO PRÓPRIA NÃO INFORMADAS NA EFD - LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS		x	23 a 29

Assim, o crédito tributário consolidado deve levar em conta todas as planilhas, motivo pelo qual não assiste razão ao contribuinte quando afirma que houve erro ou incompletude do lançamento em relação aos valores lançados e as provas colacionadas aos autos.

A título exemplificativo, o mês de janeiro de 2018 deve levar em consideração os seguintes valores (R\$ 16.416,99 + 101.238,85 = 117.655,84), conforme demonstrado nas planilhas da fiscalização (resultado disponível às fls. 16 e 27):

55 - I	2018	1	A	-	25180110758937000508550010000487371281011691	PB	VENDA	48737	31/01/2018 00:00	14.082,20	47,39	473,90	18.956,00	704,11	473,90	
55 - I	2018	1	A	-	25180115643902000113550010000016541000269997	PB	VENDA	1654	31/01/2018 00:00	2.266,82	47,39	473,90	18.956,00	113,34	473,90	
1 Total																
55 - I	2018	2	A	-	42180208404772000109550020000026311098028192	SC	VENDA	2631	06/02/2018 00:00	661,51	47,60	476,00	19.040,00	33,08	476,00	
55 - NFE	2018	1	A	-	Saída	25180121120252000124550010000046551000025099	PB	VENDAS	4655	31/01/2018 00:00	3.672,00	183,60	47,39	473,90	18.956,00	473,90
55 - NFE	2018	1	A	-	Saída	25180121120252000124550010000046561000025100	PB	VENDAS	4656	31/01/2018 00:00	3.315,00	165,75	47,39	473,90	18.956,00	473,90
55 - NFE	2018	1	A	-	Saída	25180121120252000124550010000046571000025115	PB	VENDAS	4657	31/01/2018 00:00	657,00	32,85	47,39	473,90	18.956,00	473,90
1 Total																

E este foi o exato valor lançado nos autos:

SERVIÇOS	01/01/2018	31/01/2018													
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS						0,00		117.655,84	0,00		0,00		117.655,84		
0537 -	01/01/2018	31/01/2018				0,00		117.655,84	0,00		0,00		117.655,84		



Desta feita, não merece prosperar o recurso apresentado, uma vez que todos os argumentos tratam apenas da suposta existência de divergências entre os valores indicados pela fiscalização e os lançados nos autos ou, ainda, da inexistência de provas em relação a alguns períodos, fato que não encontra suporte ao se analisar todo o conjunto de provas disponíveis no processo.

Em suma, a recorrente não trouxe nenhum fato apto a ensejar a modificação da decisão singular, uma vez que todos os argumentos trazidos pelo recorrente já foram enfrentados, nada acrescentando a ponto de modificar o entendimento deste Relator, situação que enseja a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, ratifico o cálculo do crédito tributário apresentado pela instância prima:

Infração	Período	Crédito Auto Infração	Crédito Devido	Valor Cancelado
0537	jan-16	4.425,39	-	4.425,39
	fev-16	4.307,69	-	4.307,69
	mar-16	1.186,65	-	1.186,65
	abr-16	3.647,12	-	3.647,12
	mai-16	1.109,18	-	1.109,18
	jun-16	1.948,85	-	1.948,85
	jul-16	2.945,80	-	2.945,80
	ago-16	2.762,18	-	2.762,18
	set-16	5.861,95	-	5.861,95
	out-16	3.748,91	-	3.748,91
	nov-16	6.237,05	-	6.237,05
	dez-16	8.619,63	-	8.619,63
	jan-17	1.392,93	1.392,93	0,00
	fev-17	190,50	190,50	0,00
	mar-17	5,66	5,66	0,00
	mai-17	23,25	23,25	0,00
	jun-17	317,04	317,04	0,00
	jul-17	1.135,69	1.135,69	0,00
	set-17	8.269,40	8.269,40	0,00
	out-17	13.597,59	13.597,59	0,00
	nov-17	10.180,00	10.180,00	0,00
	dez-17	13.226,32	13.226,32	0,00
	jan-18	117.655,84	117.655,84	0,00
	fev-18	5.236,00	5.236,00	0,00
	mar-18	1.909,20	1.909,20	0,00
	abr-18	9.039,90	9.039,90	0,00
	jun-18	4.630,70	4.630,70	0,00
	nov-18	1.302,50	1.302,50	0,00
	dez-18	7.621,70	7.621,70	0,00
	dez-19	506,60	506,60	0,00
jan-20	4.804,46	4.804,46	0,00	



	mai-20	4.142,40	4.142,40	0,00
Total		251.988,08	205.187,68	46.800,40

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo a decisão prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000240/2021-84, lavrado em 16 de fevereiro de 2021, condenando a empresa CSP NORDESTINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 205.187,68 (duzentos e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade prevista no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 46.800,40 (quarenta e seis mil, oitocentos reais e quarenta centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 04 de maio de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon

Conselheiro Relator